



ESTADO DO PARANÁ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
 Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0002493/2019

Número único: 224.L66.60D-X0

Numero do processo: 0002493/2019

Número do protocolo: 6980

Solicitação: 45 - Requerimentos Diversos

Número do documento:

CPF/CNPJ do requerente: 225.912.659-68

Requerente: 3550 - LUIZ CEZAR MOREIRA

CPF/CNPJ do beneficiário:

Beneficiário:

Endereço:

Bairro:

Complemento:

Loteamento:

Condomínio:

Município:

Telefone:

Celular:

Fax:

E-mail:

Notificado por: E-mail

Local da protocolização: 002.006.000 - Protocolo

Localização atual: 002.006.000 - Protocolo

Org. de destino:

Atualmente com: Protocolo

Protocolado por: Protocolo

Situação: Não analisado

Em trâmite: Não

Procedência: Externa

Prioridade: Normal

Protocolado em: 08/08/2019 14:18

Previsto para: 08/09/2019 14:18

Concluído em:

Sumula:

REQUERER ALTERAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS

Observação:

É OBRIGATÓRIO ESSE COMPROVANTE PARA VERIFICAR NO SISTEMA O ANDAMENTO DO PROCESSO, QUE TAMBÉM PODE SER CONSULTADO NO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES NA BARRA PROTOCOLO ONLINE COM O NÚMERO ÚNICO QUE SE ENCONTRA NO CANTO SUPERIOR DIREITO DESSE COMPROVANTE.

*REUNIAO CONSUL
 AGOSTO/2019*

 Protocolo
 (Protocolado por)

[Handwritten Signature]

 LUIZ CEZAR MOREIRA
 (Requerente)

A/C do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial (COMGET)

César Moreira, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF: 225.912.695-68, Crea 114675/D, vem mui respeitosamente através desta, requerer a alteração das Leis Municipais Complementares 027/2011 e 028/2011, pelas razões de fato e direito que passa à expor:

Considerando que a legislação municipal vigente não esta em sintonia com a realidade da Comarca de Bandeirantes;

Considerando que as exigências da legislação municipal obstam o investimento da atividade privada na Comarca;

Considerando que as exigências da legislação municipal são mais penosas que as exigências da legislação federal;

Considerando que as exigências da legislação municipal impõem a elevação do preço final da venda de propriedade a carente população desta Comarca, reduzindo, significativamente, que cidadãos de média e baixa renda adquiram seu próprio imóvel;

Propõe-se a alteração dos artigos 28 e seguintes da Lei Complementar 027/2011, bem como do artigo 7º da Lei Complementar 028/2011, além das devidas alterações em outras leis que se fizerem necessárias, para os seguintes termos:

Que a Lei Complementar 027/2011 passe a vigorar com as seguintes alterações:

CAPÍTULO X

DOS NÚCLEOS RESIDENCIAIS DE RECREIO

Art. 28.º. É permitida a implantação de núcleos residenciais de recreio de baixa densidade em zonas de expansão urbana, com o parcelamento de glebas destinadas à formação de chácaras.

Art. 29.º. Os parcelamentos do solo para formação de núcleos residenciais de recreio devem atender ao disposto na **Lei 6766/79 e suas alterações promovidas pela Lei 9785/99 e Lei 10.932/04**, nas leis vigentes para loteamento, na regulamentação definida nesta lei, e ao seguinte:

- I. Serão exigidos do loteador serviços de infra-estrutura básicos necessários à sua destinação;
- II. Deverão adequar-se ao estabelecido nas diretrizes viárias, não interrompendo a continuidade de vias nas categorias diversas;
- III. Os serviços de infra-estrutura são de responsabilidade do loteador, devendo serem caucionados os serviços de rede de água potável, rede compacta de energia elétrica e moledo de espessura de 0,20 m de revestimento primário;
- IV. Deverá constar nos contratos de compra e venda que os serviços de iluminação pública, meio-fio com sarjeta, saneamento básico¹ (incluindo, neste, dentre outros, fossa séptica e sumidouro), mureta e passeio, arborização e pavimentação asfáltica serão de responsabilidade dos adquirentes;
- V. A área mínima das chácaras será de 1.000 m² (mil metros quadrados), não podendo estas sofrer qualquer tipo de fracionamento que resulte em área inferior à citada;
- VI. **A largura mínima admissível é de 10,00 m (dez metros) em terrenos cuja declividade média seja inferior a 10% (dez por cento), verificada no sentido da largura, e no intervalo de 10% (dez por cento) e 29% (vinte e nove por cento) para**

¹ Consistente em Fossa séptica e sumidouro

todo percentual verificado na inclinação do terreno deve-se adicionar 0,50 m (cinquenta centímetros) à largura mínima estabelecida;

VII. Também deverá constar nos contratos de compra e venda que os proprietários, a fim de possibilitar a adequada drenagem do solo, deverão reservar 50 % do lote para área permeável, sendo vedada a edificação nesta área;

VIII. A pedido do loteador, poderá o parcelamento ser liberado para construção quando concluídos pelo menos os serviços de rede de água potável, rede compacta de energia elétrica e moedamento;

§ 1º. Havendo interesse na mudança de destinação do uso do solo, no parcelamento de que trata este artigo, somente serão exigidos os serviços de infra-estrutura após aprovação de licença de instalação ou do projeto definitivo, não sendo exigida a realização de obras em fase de pré-projeto ou licença prévia.

§ 2º. Por decisão devidamente fundamentada, é possível que o agente público dispense o caucionamento previsto no inciso III deste artigo, especialmente quando já existente na gleba infraestrutura de energia elétrica e água potável.

Art. 29-A.º. Para áreas com destinação de recreio deste tópico, será criada zona de **núcleos residenciais de recreio (ZNRR)**.

§ 1º Para os fins deste artigo, será reservada uma área pública de, no mínimo, 30% (trinta por cento) e composta de:

- a. 2,5% (dois e meio por cento) de área verde;
- b. 2,5% (dois e meio por cento) de Equipamentos Comunitários;
- c. Área necessária ao sistema viário básico;
- d. Área *Non aedificandi*, quando houver;
- e. A totalidade das áreas de preservação ecológica, quando houver

Art. 29-B.º. Fica vedado ao loteador, bem como aos proprietários, promover a pavimentação asfáltica da área.

Parágrafo único: havendo interesse em pavimentar a área, deverão os proprietários, em manifestação de mais de 80% da população da região, requerer a autorização do Poder Público Municipal, sujeitando-se as regras pertinentes ao loteamento urbano.

Que a Lei Complementar 028/2011 passe a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 7º.

.....

V: "Para as Vias locais – tipo 3 – Destinação de Núcleos de Recreio (Chácaras), conforme Figura 07:

CX - Caixa total da rua, 10,00 m (dez metros);

CR - Caixa de rolamento 6,00 m (seis metros);

R - Faixa de rolamento 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

P - Passeio 2,00 m (dois metros) de cada lado da via.

Que as alterações necessárias em outras legislações municipais também sejam realizadas.

Bandeirantes, 07 de agosto de 2019.



Cesar Moreira